



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.554, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Proíbe o acesso a convênios, benefícios e isenções concedidas pelo Poder Público, às instituições privadas de ensino que operam no Brasil e que por qualquer meio submetam a ameaça ou constrangimento as famílias e/ou os alunos inadimplentes do ensino fundamental, médio e superior.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



\* CD214771179500\*

## **PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2021**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Proíbe o acesso a convênios, benefícios e isenções concedidas pelo Poder Público, às instituições privadas de ensino que operam no Brasil e que por qualquer meio submetam a ameaça ou constrangimento as famílias e/ou os alunos inadimplentes do ensino fundamental, médio e superior.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As instituições privadas de ensino que operam no Brasil, em todos os níveis e modalidades educacionais, que por qualquer meio ou instrumento submetam a ameaça ou a constrangimento as famílias e/ou os alunos inadimplentes no sistema nacional de ensino, ficam proibidas de ter acesso a convênios, benefícios e isenções concedidas pelo Poder Público.

**§ 1º** O Ministério da Educação se incumbirá de receber as denúncias, devidamente comprovadas, contra as instituições privadas de ensino que praticarem os atos referidos no *caput* e definirá em Regulamento os demais aspectos relevantes de aplicação desta lei.

**§ 2º** A denúncia circunstanciada da instituição será feita por iniciativa do aluno, seu familiar ou responsável legal ao MEC e implicará, se comprovada, desobrigação do Poder Público com relação a eventuais convênios ou parcerias de que participe a instituição, ou benefícios bem como isenções a ela concedidos, assegurado o direito de defesa e o contraditório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214771179500>

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino privadas, associadas à Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Cofenen), e cadastradas no CINEB – **Cadastro de Informações da Educação Brasileira**, dispõem de ferramenta eletrônica que lhes permite consultar o histórico de clientes do sistema educacional e dos cheques usados nos pagamentos escolares. Criado Cofenen como se fosse um “SPC da educação”, o CINEB tem dificultado senão impedido que os estudantes em pendência com as escolas possam matricular-se em outro estabelecimento de ensino, o que representa clara afronta ao princípio constitucional da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I , da CF).

O CINEB foi construído a partir dos arquivos de dois dos maiores serviços nacionais de “proteção ao crédito” – o SPC do Brasil S/A (Check Check) e a Centralização dos Serviços dos Bancos S/A (Serasa), que, segundo a propaganda na internet, “*consolidam informações de inúmeras fontes e bancos de dados que concentram informações comerciais de milhões de cidadãos brasileiros*”, permitindo o “*acesso também a consultas específicas relacionadas ao segmento educacional, agregando a cooperação de mais de 1000 escolas que participam desta fase inicial do projeto, compartilhando informações dirigidas que irão ampliar-se rapidamente e que passarão a incorporar a base de dados deste Cadastro de Informações da Educação Brasileira.*” A propaganda afirma ainda que, mediante adesão voluntária a um dos “pacotes” oferecidos pela empresa, “*destinado somente aos estabelecimentos de ensino legalmente constituídos no território brasileiro (...) a escola parceira que aderir ao CINEB terá a possibilidade de, em condições especiais e de forma muito prática, fazer consultas imediatas sobre quem se matricula, a situação dos cheques utilizados nos pagamentos, o perfil do crédito do usuário e os registros (problemas) que por ventura (sic!) existam com o interessado, podendo acessar, inclusive, um módulo específico que destaca eventuais antecedentes na área de educação. Mais que isto, a instituição de ensino filiada ao CINEB poderá utilizar-se de serviços de aviso*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214771179500>



\* C D 2 1 4 7 7 1 1 7 9 5 0 0 \*

*de inserção de restrição, de consultas mais aprofundadas e a efetivação restrições dos seus devedores junto às bases de dados do Check Check e da Serasa, desde que observadas as respectivas condições e normas de cada serviço. Até mesmo, enviar cartas de aviso padronizadas, com custo abaixo do mercado e certamente com mais eficiência e resultado prático.“ Sim, colegas parlamentares, aderir ao CINEB faculta à instituição privada não só **verificar** “a procedência do cheque que a escola recebe”, **fazer** “consulta online [sobre] a idoneidade e o perfil do seu cliente”, mas também **advertir** “o inadimplente, facilitando a cobrança” e **criar** “restrições ao mau pagador, inserindo-o também na Serasa”!*

A posição do Procon-SP, por exemplo, tem sido a de que as escolas podem terceirizar a cobrança de mensalidades, mas que devem cumprir a lei, honrando os contratos firmados com os pais, observadas as cláusulas relativas a juros praticados por atraso no pagamento. Aliás, os Procons, de modo geral, têm se manifestado contrários à prática de inclusão do nome de pais ou alunos em cadastros de inadimplentes, o que, entre outros prejuízos, tem criado obstáculos à matrícula do aluno inadimplente noutra escola privada..

Pois bem: à luz do exposto e tendo em vista refrear as atitudes agressivas deste subconjunto de representantes do segmento educacional privado que, em face da inadimplência - geralmente passageira e motivada por dificuldades reais em face da crise que assola as economias de todos os países do mundo, tanto constrangimento e coerção tem infligido aos pais, familiares e aos próprios alunos, queremos nos mobilizar para coibir tais ações. Propomos então que estes empresários gananciosos - que não parecem se importar com a já difícil situação educacional do país, e que, em lugar de negociarem com as famílias e alongarem o perfil das dívidas dos alunos (coisa que, aliás, vivem solicitando que o Estado lhes conceda...), agem para dificultar a dedicação das crianças e jovens aos estudos, sejam proibidos de ter acesso a convênios e benefícios do governo, em qualquer das esferas públicas. Enquanto optarem por se associar e participar de iniciativas como o CINEB ou outras formas de coerção das famílias e alunos, claramente contrárias ao espírito das leis nacionais, que asseguram o direito à cultura e à educação à nossa população infantil e adolescente, suas empresas não poderão contar com as benesses do governo nem poderão ter acesso a programas como o ProUni e similares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214771179500>



Peço portanto aos meus Pares da Comissão de Educação e Cultura o indispensável apoio ao Projeto de Lei que ora apresento e que busca assegurar o cumprimento do dispositivo constitucional do direito à educação e favorecer o bom nível educacional de nossas crianças e jovens, estimulando-os, mesmo em tempos de crise econômica como a que o mundo vem enfrentando.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado Carlos Bezerra

2010\_1537



\* C D 2 1 4 7 7 1 1 7 9 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214771179500>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III  
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
 Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**